

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO: UMA BREVE INCURSÃO A RESPEITO DAS TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA*

THE INCIDENT OF DISREGARD OF LEGALENTITY AND ITS COMPATIBILITY WITH THE LABOR PROCESS, FROM A BRIEF FORAY ON THE SUBJECTIVE AND OBJECTIVE THEORIES OF THE DISREGARD DOCTRINE

Fernanda Antunes Marques Junqueira
Leonardo de Moura Landulfo Jorge*****

Que o processo não seja uma “roda viva”, que carrega o direito “pra lá”, mas estável no seu trâmite, paritário no diálogo, justo por excelência e democrático na essência.

RESUMO

A responsabilização extraordinária dos sócios pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica consiste em uma das mais intrigantes questões analisadas pelo Direito Societário e Econômico. Até então com previsão estritamente no plano do direito material, a desconconsideração da personalidade jurídica, apreendida como a sanção aplicada em razão da gestão patológica da sociedade, não contava com regramento processual a uniformizar sua procedimentalização. O Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 13.105/2015, todavia, regulamenta a questão ao criar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, sofre de laconismo crônico quando o assunto é o afastamento temporário da autonomia patrimonial e, desse modo, a heterointegração das normas que compõem o edifício processual civil é imperiosa. Nesse diapasão, tem o presente artigo o escopo de analisar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e sua

* Artigo recebido em 17/2/2016 e aceito em 31/7/2016.

Este artigo é fruto de um trabalho desenvolvido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, quando tive a oportunidade de ministrar o curso “As repercussões do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista”, nos dias 16 e 17 de novembro de 2015, tendo como um dos temas “o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”, cuja conclusão foi desenvolvida pelos magistrados participantes: Ana Célia de Almeida Soares; Cândida Maria Ferreira Xavier; Cleide Aparecida Barbosa Santini; Eduardo Antônio O’donnell Galarça Lima; Giselle Bringel de Oliveira Lima David; Jailson Duarte; Jobel Amorim das Virgens Filho; Leonardo de Moura Landulfo Jorge; Luciana Mendes Assumpção; Marcella Dias Araujo Freitas; Monica Harumi Ueda; Renata Nunes de Melo; Ricardo César Lima de Carvalho Sousa; Rinaldo Soldan Joazeiro; Soneane Raquel Dias Loura; Tiago Ruas Dieguez; Veridiana Ullmann de Campos. Artigo elaborado em data de 19/11/2015. Artigo enviado em

** Juíza do Trabalho Substituta do TRT/14ª Região. Mestre em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais.

*** Juiz do Trabalho Substituto do TRT/14ª Região. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Instituto Juspodivm.

compatibilidade com o processo do trabalho, a partir de uma breve incursão sobre as teorias subjetiva e objetiva da *disregard doctrine*.

Palavras-chave: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Processo do trabalho. Lacuna normativa. Teoria objetiva. Teoria subjetiva. Compatibilidade.

SUMÁRIO

- 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS
 - 2 CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
 - 3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
 - 4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO
 - 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- REFERÊNCIAS

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A responsabilidade patrimonial sempre foi um dos temas mais instigantes envolvendo a atividade jurisdicional executiva, notadamente no que diz respeito à extraordinária possibilidade da prática de atos de invasão no patrimônio pessoal do gestor da sociedade empresária.

Aprioristicamente previsto no âmbito do direito material, sem precedente regulamentador na legislação processual - passada e atual -, a desconsideração da personalidade jurídica, apreendida como sanção aplicável à gestão patológica da sociedade empresária, contou com peculiar dedicação do legislador infraconstitucional, no sentido de se perscrutar a procedimentalização e uniformização do instituto, que impõe a suspensão episódica dos efeitos advindos e limitados pelo contrato constituidor da sociedade empresária.

Dentro dessa perspectiva, como resultado de uma discussão já travada pelos processualistas civis há mais de quinze anos, criou-se o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo regramento está alinhado nos artigos 133 a 137 do vindouro Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/2015.

Indubitavelmente, tem suas bases fincadas na nova fase metodológica por que passa o processo civil, conhecida como formalismo-valorativo, dentro da qual se retoma a face dialética e argumentativa do processo, agregando-lhe a ideia de cooperação.

Por essa vereda, o princípio constitucional do contraditório é guinado para o epicentro de toda discussão processual, como indispensável na construção do formalismo-valorativo, sendo instrumento ótimo para viabilização do diálogo e da cooperação no processo.

Curial deixar claro que se está a falar do contraditório em senso forte, revitalizando o caráter argumentativo do direito - tão sufocado pela lógica apodítica no pensamento jurídico moderno - e que contou com expressa regulamentação

pelo Novo Código de Processo Civil, por meio dos seus artigos 6º, 7º, 9º e 10. ¹

Recupera-se, assim, o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da colaboração e cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo.

Afinal,

[...] o juiz e as partes nunca estão sós no processo: o processo não é um monólogo; é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e impulsos contrários, de ataques e contra-ataques.²

Não à toa poder dizer que subjacente à ideia do incidente de descon sideração da personalidade jurídica está a noção de contraditório em senso forte, em ordem a permitir que o sócio ou a própria pessoa jurídica manifeste-se a respeito da pretensão deduzida em juízo, sem que se limite à mera bilateralidade do discurso, mas como efetivo meio de influenciar na formação do convencimento do juízo.

Se, por um lado, possibilitou-se a procedimentalização do instituto, oportunizando ao gestor o direito ao contraditório, em observância ao dever de consulta próprio dessa nova fase metodológica, aguçou os bancos acadêmicos e pretorianos sobre a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, informal e célere por essência.

Nesse aspecto, em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho, embora de pujante envergadura, sofre de um laconismo crônico, o que conduz ao necessário e vital diálogo entre ambos os ramos da ciência jurídica, especialmente para a reconstrução do procedimento laboral, como ferramenta pública indispensável à efetivação dos direitos sociais.

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º. Não se preferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1 14.

Dentro desse recorte epistemológico, avoluma-se sobretudo a importância do Novo Código de Processo Civil para o aprimoramento do direito processual do trabalho, considerando a letargia dos legisladores em promover uma reforma no âmbito procedimental trabalhista, sintonizada com os postulados processuais contemporâneos.

É o que se buscará fazer nas breves linhas seguintes. Intenta-se, em verdade, tecer algumas pontuais considerações a respeito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a necessidade de sua aplicação na seara procedimental trabalhista.

Certamente, esse trabalho é o gérmen simplista de uma complexa discussão, da qual não se tem pretensão alguma de esgotar. Trata-se tão somente de um ponto, de uma obra ainda inacabada, cujas formas, cores e vida, aos poucos, hão de ser pinceladas.

2 CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica consiste em criação do direito com o desiderato principal de organizar a atividade econômica. Pode ser definida como o conjunto de pessoas ou de bens que tem por objetivo a consecução de determinados fins, dotado de existência, patrimônio e personalidade jurídica próprios.

Por isso, a lei civil assenta a base da pessoa jurídica no princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os bens sociais não se comunicam com os bens que compõem o patrimônio pessoal do gestor da sociedade empresária.

Se assim o é, não pode o sócio valer-se do véu da personalidade jurídica para a prática de fins contrários à ordem econômica, social e política.

Dessa premissa, pode-se extrair o conceito de desconconsideração da personalidade jurídica adotado pela doutrina brasileira, a qual é concebida como remédio para a gestão patológica da pessoa jurídica.

Marçal Justen Filho, com a propriedade que lhe é peculiar, define a desconconsideração da personalidade jurídica como

[...] a ignorância para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida, a uma ou mais sociedade, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.³

Trata-se de uma técnica de suspensão episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar no patrimônio dos sócios bens livres e desembaraçados que respondam pela obrigação contraída pelo ente coletivo.

Nesse viés, não se confunde com a despersonalização, cuja finalidade repousa na extinção da pessoa jurídica, em situações anômalas, quando franqueada a sociedade por valores contrários ao direito.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 155.

Aliás, o precedente jurisprudencial que se prestou como paradigma para o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve como lastro o célebre caso *Salomon v. Salomon & Co.* Tão digno de nota que, para alguns, é considerado o gérmen da sedimentação da doutrina da desconsideração, analisado pela corte inglesa no ano de 1897.

Aron Salomon era um fabricante de botas de couro e sapatos na segunda metade do século XIX, tendo, ao longo dos seus trinta anos como empresário individual, conseguido amealhar riqueza considerável.

No final do século XIX, com a participação de seus membros familiares no contrato social, transformou a empresa individual em sociedade de responsabilidade limitada, tendo Aron Salomon cedido seu próprio fundo de comércio. Ou seja, além de tornar-se sócio acionista majoritário, também permaneceu na condição de credor da sociedade, com títulos garantidos.

No entanto, após sucessivos movimentos paredistas ocorridos na época, o governo inglês, que era seu principal cliente, resolveu diversificar seus fornecedores de botas e sapatos de couro, quando, então, os estoques da sociedade cresceram exponencialmente, não se conseguindo dar vazão à produção.

A partir desse momento, a sociedade passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras, sendo que, na segunda metade do ano de 1893, entrou em liquidação, situação em que se verificou que os bens eram suficientes apenas à satisfação do crédito de que o próprio Salomon era titular, em prejuízo dos demais credores.

A discussão, a partir daí, passou a ser sobre a imputação de responsabilidade a Aron Salomon pelo cumprimento das obrigações contraídas pela sociedade insolvente, considerando que a insolvência foi resultado da disfuncionalidade da pessoa jurídica.

As decisões iniciais consideraram que era possível estender a responsabilidade a Aron Salomon, em ordem a atingir seu patrimônio pessoal, já que teria abusado dos privilégios da constituição da sociedade.

Todavia, a decisão final, proferida pela *House of Lords*, foi unânime em defender a legalidade da constituição da sociedade, em reverência ao princípio da autonomia patrimonial, na qual os bens do ente coletivo são distintos da pessoa de seus gestores.

Essa decisão emblemática repercutiu e influenciou decisões posteriores em países como os Estados Unidos e Alemanha.⁴

No Brasil, Rubens Requião, já na década de 70, dissertou sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como marco teórico o precedente jurisprudencial da *House of Lords - Salomon v. Salomon & Co.*

Sua regulamentação, entretanto, somente foi absorvida pelo ordenamento jurídico pátrio anos mais tarde, com a promulgação da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, diploma esse que dedicou atenção à doutrina da desconsideração em seu artigo 28 e respectivos parágrafos.

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 350.

A Lei Antitruste (Lei n. 8.884/94), em seu artigo 18, também tratou do instituto, o qual foi incorporado na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), em seu artigo 4º.

O Código Civil de 2002 consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, dispositivo que sedimentou tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de se considerar a doutrina medida sancionatória aplicável nas hipóteses de gestão patológica da pessoa jurídica, seja nos casos de desvio de finalidade; confusão patrimonial; seja também nos casos de abuso do exercício do direito de propriedade, em detrimento de sua função social.

Dentro dessa perspectiva, desmembraram-se duas vertentes teóricas a respeito da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, sendo uma de índole essencialmente subjetiva, dada a necessidade de se comprovar a prática de ilícitos caducificantes para a sua incidência; e outra naturalmente objetiva, já que não se perscruta identificar e comprovar o elemento subjetivo, bastando o estado de insolvência para se redirecionar as medidas executivas em face do patrimônio pessoal dos sócios.⁵

A primeira, chamada de teoria maior ou subjetiva - que é a aplicada de forma geral -, foi encampada pelo estatuto civilista, impedindo que o sócio invoque a autonomia patrimonial nas hipóteses de gestão patológica da pessoa jurídica. Retrato do aforisma: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A segunda, aplicada de forma excepcional, em razão do direito tutelado merecer tratamento especial, a seu turno, foi consagrada pelo § 5º do artigo 28 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, da qual prescinde a análise do elemento subjetivo, sendo suficiente para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica a inexistência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária para se atingir os bens pessoais de seus sócios.

Esta última tem sido a tônica no âmbito da processualística do trabalho, despidiendola a análise da prática de ilícitos caducificantes.

No entanto, segundo escólio de Fábio Ulhôa Coelho, a concepção subjetiva da *disregard doctrine* é mais apropriada, prestando-se para delimitar as situações que autorizam sua aplicação, ao passo que a teoria objetiva tem por finalidade precípua auxiliar o demandante na produção de prova. De todo modo, importante destacar que ambas não se excluem, mas, ao contrário, complementam-se, abrangendo um maior número de hipóteses de incidência da medida sancionatória.⁶

E, justamente, por se constituir em sanção aplicável nas hipóteses de mau uso da responsabilidade limitada, sua aplicabilidade deve ser precedida de análise criteriosa, em ordem a impedir sua banalização, conduzindo à desestruturação do próprio instituto da pessoa jurídica.

⁵ Segundo a teoria dos ilícitos civis, consistem os ilícitos caducificantes na perda do exercício de um direito para seu autor (por exemplo, a perda do direito do sócio de ter sua responsabilidade limitada).

⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 44.

Prevalece a autonomia patrimonial, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional, no intento de se reprimir as irregularidades e abusos cometidos pelos gestores, preservando os interesses da coletividade.

Além da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a atingir o patrimônio pessoal dos sócios, os bancos pretorianos enfrentaram situações nas quais os sócios, no intuito de furtar-se ao cumprimento da obrigação contraída, desviavam parte de seu patrimônio à pessoa jurídica, fenômeno esse que recebeu o nome de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Assentadas nas mesmas premissas que a *disregard doctrine of legal entity*, chama-se desconsideração inversa da personalidade jurídica a técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica, por dívidas contraídas pelo sócio.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 948.117-MS, em data de 22/6/2010, em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, incorporou a desconsideração invertida, conforme se extrai de trecho abaixo reverberado:

[...] Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador quando preenchidos os requisitos previstos na norma [...].

Relevante destacar que, embora de aplicabilidade pelos Pretórios brasileiros, a desconsideração inversa da personalidade jurídica aparece expressamente regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil. É admitida nas hipóteses em que se verificar a confusão entre o patrimônio do sócio e da sociedade, caracterizando-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do gestor controlador.

Nada obstante, a doutrina da desconsideração, seja ela invertida ou não, retrata um avanço e, ao mesmo tempo, uma proteção ao instituto da pessoa jurídica, na medida em que “quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma”.⁷

De todo modo, até então, a desconsideração da personalidade jurídica, apreendida como sanção aplicável à gestão patológica da sociedade empresária, carecia de normas processuais delineando os passos de como procedimentalizá-la, embora com vasto regramento no âmbito do direito material.

O Novo Código de Processo Civil, nessa perspectiva, regulamenta a questão, pondo fim a esse vácuo legislativo, ao criar o chamado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. É o que será analisado a seguir.

⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 17.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está geograficamente disposto no Título III, Capítulo I, da Lei n. 13.105/2015, que trata das hipóteses de intervenção de terceiro, mais especificamente nos artigos 133 a 137.

Aprioristicamente, pode-se afirmar que consiste o incidente de desconsideração em modalidade de intervenção de terceiro, o que demonstra que não há necessidade de sua instauração for o caso de natureza secundária da responsabilidade patrimonial do gestor da sociedade empresária (inciso II do artigo 790 do Novo CPC). Tanto o é que, nesses casos, o procedimento a ser adotado está previsto no artigo 795 e parágrafos da Lei n. 13.105/2015.

Nesse aspecto, curial destacar que a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, expressamente proíbe a intervenção de terceiros nos feitos submetidos a sua apreciação, na medida em que se prestigiam os princípios da informalidade, oralidade e celeridade.⁸

Partindo-se dessa premissa, então, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria inaplicável aos feitos sujeitos ao crivo dos Juizados Especiais, notadamente porque se trata de modalidade de intervenção de terceiro.

Essa conclusão, todavia, seria um absoluto *contra sensu*, máxime porque o incidente tem como principal desiderato uniformizar o *modus* de aplicação da *disregard doctrine*.

Para se evitar esse imbróglio, o Novo Código de Processo Civil, nas disposições finais, em seu artigo 1.062⁹, expressamente dispõe sobre a compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos feitos submetidos à chancela dos Juizados Especiais, sem que isso importe em violação à essência informal e oral do rito procedimental, o que faz presumir a sua aplicabilidade ao processo laboral, desde que não haja incompatibilidade.

Ao contrário do que ordinariamente acontece até a presente data, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é medida que incide sobre a fase de cumprimento de sentença ou de execução, o incidente é cabível em todas as fases do processo, inclusive em grau recursal.¹⁰

Por se tratar de modalidade de intervenção de terceiro provocada, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinado *ex officio*, em respeito ao princípio do dispositivo. Nessa senda, deve ser requerido pela parte, de forma fundamentada, pela natureza de demanda do incidente, ou pelo Ministério Público, nos casos que justificam sua intervenção.¹¹

⁸ Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

⁹ Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

¹⁰ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

¹¹ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Nada impede que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica venha acoplado à postulação inicial, hipótese em que não se instaura o incidente, já que o sócio ostentará a condição de parte. Nesse caso, o litisconsórcio passivo é inicial e facultativo.¹²

Além do incidente de desconsideração promover o chamamento do sócio para integrar a relação jurídica processual, tem como principal efeito a ampliação do objeto litigioso do processo. Acresce-se à pretensão deduzida em juízo um novo pedido: aplicação da medida sancionatória da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.

Por isso, a formulação do pedido deve vir precedida de fundamentação, observados os postulados processuais que autorizam sua intervenção, sob pena de indeferimento pela pecha da inépcia.¹³

Isso porque, ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos da demanda.

Assim, instaurado o incidente, o terceiro/sócio será citado para manifestar-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá requerer a produção de provas que entender necessárias e adequadas.¹⁴

Com essa regra, concretiza-se o princípio constitucional do contraditório, tal como concebido na nova fase metodológica por que passa o processo civil, traduzindo-se no direito que a parte tem de influenciar objetivamente na formação do convencimento do órgão julgador.

Revitaliza-se a face dialética e argumentativa do direito, oportunizando o contraditório e embargando o nefasto efeito surpresa, veementemente embargado pelo princípio da proteção à confiança, desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspende-se a marcha processual em face do terceiro chamado a integrar a relação jurídica processual, ressalvada a hipótese de ter sido formulado juntamente com a postulação inicial.¹⁵

Cumpra registrar que esse dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da razoável duração do processo, de modo que os atos processuais da ação principal só devem ser suspensos em face dos sócios, não havendo justificativa para se sobrestar a marcha processual em face das partes que não serão diretamente atingidas pela decisão a ser proferida no incidente.

¹² Art. 134 [...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

¹³ Art. 134 [...]

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁴ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁵ Art. 134 [...]

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Em vista de sua natureza de demanda, o incidente será resolvido por decisão interlocutória e, portanto, impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento (inciso IV do artigo 1.015 do Novo CPC). Se for por decisão de relator caberá agravo interno (parágrafo único do artigo 136 do Novo CPC). Se decidido em sentença, o caso é de apelação (artigo 1.022 do Novo CPC).¹⁶

A decisão que acolhe o pedido de desconsideração importa na ineficácia dos bens alienados ou onerados pelo sócio em relação ao requerente, porque assim realizados em fraude à execução (artigo 792 do Novo CPC).¹⁷

Curial destacar que a decisão proferida em sede do incidente de desconsideração da personalidade jurídica reveste-se de decisão de mérito e, nessa senda, apta à coisa julgada material e à ação rescisória.

Por derradeiro, aplica-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica o regime de tutela provisória de urgência. Pode-se, então, requerer a antecipação dos efeitos da desconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais próprios das tutelas de urgência.

Se, por um lado, a questão é solucionada no âmbito do processo civil, essa mesma questão é problematizada na esfera processual trabalhista, na medida em que há um laconismo crônico a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no diploma de 1943 e a sua aplicação é realizada de forma excepcional em razão do direito tutelado merecer tratamento especial.

O ponto nevrálgico reside no seguinte questionamento: o processo do trabalho abrirá suas majestosas portas para o novel instituto criado pelo Código de Processo Civil de 2015? Uma tent ativa de resposta será desenvolvida a seguir, atentando-se para as particularidades inerentes à processualística do trabalho, sem que a heterointegração de norma alienígena importe na desnaturação de sua científica autonomia tampouco na desconstrução de seus principais pilares de sustentação.

4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho sempre manteve um diálogo próximo com as normas que compõem o edifício processual civil, considerada a lacunosidade de que ainda se ressentem o diploma celetista.

O imobilismo na construção de norma processual trabalhista própria, abrangente e sistematicamente orientada, tem produzido efeitos nefastos para o amadurecimento da disciplina, produzindo uma situação de dependência ao Código de Processo Civil.

Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho sempre manteve um íntimo relacionamento com as normas do procedimento comum, dada a permissividade expressa no artigo 769 de seu texto.¹⁸

¹⁶ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

¹⁷ Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

¹⁸ Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Por certo, essa comunicação se tornará ainda mais próxima com a normatização trazida pelo Novo Código de Processo Civil a respeito da procedimentalização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Prima facie, mister salientar que a processualização da *disregard doctrine* trazida pelo Novo Código de Processo Civil é digna de elogios, na medida em que, até o momento, o tema era tratado tão somente no plano de direito material, sem prática uniforme de sua procedimentalização pelos tribunais brasileiros.

Aliás, foi justamente imbuído desse forte sentimento de imprimir segurança jurídica e previsibilidade ao rito procedimental que o Código de Processo Civil, em seu artigo 15, cuidou de expressamente normatizar a possibilidade de heterointegração de suas normas no âmbito da processualística do trabalho, subsidiária e supletivamente.¹⁹

Não que tenha o artigo 15 derogado o antigo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas veio complementar os seus termos, na medida em que se autoriza a aplicação supletiva da norma processual civil, quando incompleta a norma celetista ou, então, na hipótese de lacuna, cuja aplicação se é levada a efeito de forma subsidiária.

No caso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a aplicação do seu regramento é operada de forma subsidiária, dado o crônico laconismo do diploma celetista e sua compatibilidade diante da necessidade do maior aprofundamento da fase cognitiva desse tipo de demanda.

Nesse diapasão, a primeira crítica que alguns operadores do direito do trabalho fazem à aplicabilidade do instituto é que sua introdução passaria ao largo dos princípios da celeridade, informalidade e oralidade, postulados esses subjacentes à concepção de processo do trabalho.²⁰

Acresce-se ainda o fato de que o processo civil é regido pelo princípio do dispositivo, ao passo que, no âmbito do processo laboral, essa mesma proposição revela-se por deveras mitigada, tanto que a execução pode ser promovida de ofício, sem necessidade de requerimento prévio da parte.²¹

Outro ponto sustentado pelos doutrinadores no sentido de embargo ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica reside na possibilidade de impugnação da decisão que resolve o incidente mediante o manejo do recurso de agravo de instrumento, sem qualquer correspondência no procedimento laboral, em vista da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, encampada pelo § 1º do artigo 893 da CL T.²²

¹⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

²⁰ Dentre os operadores de direito que já se manifestaram desfavoráveis à aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, citam-se: Mauro Schiavi; Cleber Lúcio de Almeida; Manoel Antonio Teixeira Filho.

²¹ Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

²² Art. 893 [...]

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Digladia-se também a possibilidade de suspensão da marcha processual em relação ao sócio investigado, prevista expressamente no § 3º do artigo 134 do Novo Código de Processo de Civil com a previsão normativa insculpida nos artigos 799 e 852-G da Consolidação das Leis do Trabalho, em ordem a permitir a suspensão do feito somente nas hipóteses de arguição de exceção de incompetência relativa ou questões processuais afeitas ao impedimento e/ou suspeição do órgão julgador.²³

Nesse sentido, segue o escólio de Cleber Lúcio de Almeida para quem inexistente compatibilidade entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a processualística do trabalho:

[...] O princípio da simplificação das formas e procedimentos, que informam o direito processual do trabalho, impede a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo, em especial com força suficiente para a suspensão do processo, no caso de o pedido de desconsideração não constar da petição inicial. [...] Destarte, não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela satisfação (objeto do incidente). Se a desconsideração for examinada em sentença, contra esta pode ser interposto recurso ordinário. Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecorrível (art. 893, § 1º da CL T), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo.²⁴

Todavia, sem embargo de opiniões divergentes, não se verifica qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com o processo do trabalho.

É de se destacar que os atributos da celeridade e da efetividade, típicos do procedimento trabalhista, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais subjazem à noção de formalismo-valorativo, tendo como marco teórico a era de governabilidade inaugurada pela Constituição de 1988.

Por outro lado, segundo lição de Wolney de Macedo Cordeiro :

[...] a falta de um regramento específico, para a inserção do sócio no âmbito da tutela executiva, fazia emergir certo maniqueísmo no trato da responsabilização

²³ Art. 799. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

²⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

extraordinária, pressupondo sempre inequívoca a vinculação do terceiro à relação executiva.²⁵

Por óbvio, alguns temperamentos devem ser feitos na absorção do instituto na sistemática do direito processual do trabalho, mediante a observância das peculiaridades desse ramo da processualística e as razões pelas quais será realizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, já que no processo laboral é possível que a desconsideração se opere tanto com base na teoria menor como também com espeque na teoria maior .

Nessa senda, a análise de sua compatibilidade deve ser feita sob duas premissas: a primeira que encampa a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica e a segunda que alberga a teoria objetiva, tal como descrita no § 5º do artigo 28 da Lei n. 8.078/90.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou sobremaneira a competência da Justiça Laboral, que passou a processar e julgar as relações de trabalho, as quais contam com a chancela do direito civil. Não era para menos, considerando que esse ramo do Poder Judiciário se debruça diariamente na lida com as contradições inerentes à relação dicotômica - sempre ambígua - capital/trabalho.

Desse modo, para aquelas ações nas quais o objeto da pretensão reside em relações de trabalho, que não a de emprego, a teoria subjetiva ganha maior peso, considerando tratar-se da regra geral reverberada no artigo 50 do Código Civil de 2002. Esse mesmo raciocínio se empresta às execuções de título extrajudicial, como, por exemplo, nas hipóteses de inscrição de dívida ativa pelas multas decorrentes da fiscalização levada a efeito pelas Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego; disputa sindical; execução fiscal; entre outras.

Nesses casos, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se torna imperativa, mesmo em se tratando de procedimento submetido ao crivo da Justiça do Trabalho, já que a dilação probatória não só é necessária, mas vital, para se afastar temporariamente a autonomia patrimonial, porquanto mister a prova da gestão patológica da sociedade empresária.

E assim é feito tal como o regramento esquadrihado pelo Novo Código de Processo Civil, ressalvada tão somente a sistemática recursal trabalhista, nos termos da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST.

Isso significa que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser requerida pela parte, em petição fundamentada, ou pelo Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses que justificam sua intervenção.

Por óbvio, que, na ação trabalhista, também poderá o pedido constar da postulação inicial, despicienda a instauração do incidente.

Ressalvada essa hipótese acima, a instauração do incidente de desconsideração suspenderá o curso do processo em face do sócio, a quem se pretende responsabilizar, que terá o prazo de 15 dias para se manifestar, apresentando as provas que entender pertinentes. Prazo e procedimento compatíveis com o processo laboral.

²⁵ CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. Conforme o novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 182/183.

Superada a fase instrutória do incidente de desconconsideração, este será resolvido por decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Em se tratando de decisão terminativa, na fase de execução (rejeição da desconconsideração da personalidade), desafiará o recurso de agravo de petição, no prazo de 08 dias (alínea “a” do artigo 897 da CLT).

Reconhecida a desconconsideração da personalidade jurídica, nada impede que o sócio maneje, em momento posterior, embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, após devidamente garantido o juízo, já que o incidente de desconconsideração e os embargos do devedor são institutos distintos que não se confundem.

Nesse sentido é o ensinamento de Wolney de Macedo Cordeiro :

[...] Havendo ou não instrução processual, o juiz resolverá o incidente por intermédio de decisão interlocutória. Assim sendo, não poderá o sócio apresentar agravo de petição de forma imediata, pois, após a constrição de seu patrimônio, poderá manejar os embargos à execução (CL T, art. 884). No entanto, quando a desconconsideração é negada, caberá o manejo do agravo de petição, pois essa decisão afeta o credor, que não dispõe de nenhum meio impugnativo específico para discutir a deliberação judicial.

A seu turno, em se tratando de relações de emprego, regulamentadas pelo diploma consolidado e leis esparsas, a regra geral é pela aplicação da teoria objetiva da desconconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que ordinariamente acontece nas relações de trabalho albergadas pelo direito civil.

Sob esse prisma, é assente nos bancos acadêmicos e pretorianos a encampação do § 5º do artigo 28 do CDC nas relações de emprego, mesmo porque se está diante de um credor invariavelmente hipossuficiente, em relação ao qual a demonstração inequívoca de abuso do exercício do direito de propriedade representa tarefa, na maior parte dos casos, hercúlea e, portanto, inexecutável.

Assim é que basta o estado de insolvência da pessoa jurídica para que o patrimônio pessoal dos gestores responda pelas obrigações contraídas, despendida a investigação do elemento subjetivo.

Vale dizer, a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa qualquer dilação probatória, de modo que se assemelha a uma hipótese de responsabilidade secundária dos sócios, aplicando-se, analogicamente, o procedimento disposto no artigo 795 do Novo CPC.²⁷

De sorte que a instauração do incidente, nessas hipóteses, mostra-se desnecessária e inútil, considerada a objetividade dos critérios adotados pela teoria menor.

²⁶ CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. Conforme o novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 184.

²⁷ Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Curial deixar claro que, também, nesses casos, não será possível a instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica na fase de conhecimento, já que, até então, não é possível aferir se a personalidade jurídica da empresa representará um obstáculo para a satisfação das obrigações contraídas.

Em outros dizeres, na fase de conhecimento, ainda que verse a questão sobre relação empregatícia, o incidente de descon sideração só tem aplicabilidade caso seja calcado na teoria maior , e se processará na forma das normas e postulados processuais vaticinados no CPC de 2015.

Por outro lado, deixa de ter utilidade a instauração do incidente na fase executiva, caso se trate da aplicação da teoria menor , já que o simples fato de inexistência de bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica já é suficiente para se determinar o afastamento temporário da autonomia patrimonial, prescindindo de dilação probatória.

O procedimento a ser adotado nessas hipóteses já está sedimentado no inciso III do artigo 68 da Consolidação dos Procedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 68. Ao aplicar a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

[...]

III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Trata-se do mesmo procedimento a ser adotado nos casos de responsabilidade secundária dos sócios, previsto no artigo 795 do Novo CPC.

Em síntese, inexistente incompatibilidade do novel instituto com as nuances e particularidades do processo do trabalho, desde que se tenha por incidência os critérios alinhavados pela teoria subjetiva da descon sideração da personalidade jurídica, quando, então, a cognição exauriente se apresenta necessária, oportunizando ao terceiro o direito de manifestar-se, em ordem a influenciar objetivamente no convencimento do juízo.

De outra ponta, desnecessária sua instauração para os casos de aplicação da teoria objetiva, como ordinariamente acontece nas relações de emprego, já em fase de cumprimento de sentença, quando a dilação probatória se mostra desnecessária frente aos critérios objetivamente considerados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...] A gente quer ter voz ativa
 No nosso destino mandar
 Mas eis que chega a roda-viva
 E carrega o destino pra lá [...].
 (BUARQUE, Chico. Roda Viva)

O laconismo crônico que acomete o direito processual do trabalho torna cada vez mais imprescindível a aplicação das disposições do direito processual civil.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil faz com que esse quadro se agudize, com a necessidade de incursão nas diretrizes do processo comum, notadamente no que diz respeito ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual tem como principal desiderato a uniformização do procedimento, cuja regulamentação até então ficava adstrita ao plano do direito material.

Por isso, não se cogita de incompatibilidade do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica com o processo do trabalho, mesmo porque não podem os princípios da celeridade e efetividade se sobreporem ao princípio constitucional do contraditório, o qual - diga-se de passagem - ganha local de destaque na consagração do formalismo-valorativo, traduzindo o processo em verdadeiro direito constitucional aplicado.

Nessa senda, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sempre será imperativa quando se albergar os critérios alinhavados pela teoria subjetiva, já que, nesses casos, a dilação probatória é intrínseca ao procedimento, na perscrutação do elemento subjetivo capaz de autorizar a responsabilização extraordinária.

Para as demais hipóteses, a seu turno, em que se privilegia a teoria objetiva da desconconsideração da personalidade jurídica, tal como acontece nas relações de emprego, em fase de cumprimento de sentença, a cognição exauriente se apresenta inócua, considerando que a insolvência da sociedade é fator que autoriza o redirecionamento das medidas executivas em face do patrimônio pessoal do sócio, sem que haja necessidade de comprovação do elemento subjetivo.

De toda sorte, seja num ou noutro caso, não há dúvidas de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica traduz-se na efetivação do contraditório em senso forte, enternecendo a acerbidade do procedimento desuniforme praticado pelos tribunais e, nessa esteira, plenamente factível a sua compatibilidade com o processo do trabalho que, assim como outros ramos do Poder Judiciário, embarga a “roda viva” - que nada mais é do que o reflexo da vil instabilidade -, mas perscruta ser estável no seu trâmite, paritário no diálogo, justo por excelência e democrático na essência.

SUMMARY

The outstanding liability of the shareholders for obligations of the corporation consists of one of the most intriguing questions analyzed by the Corporate and Economic Law. Until then with strictly regulation among the right plan, piercing the corporate veil, perceived as a penalty imposed because of the pathological management of the company, did not have procedural rules to standardize its applicability. The New Civil Procedure Code, introduced by Law n. 13.105/2015, however, regulates the matter due to the incident of disregard of legal entity. The Consolidation of Labor Laws, in turn, suffers from chronic laconic when it comes to the temporary removal of patrimonial autonomy and thus the integration of

standards that make up the civil proceedings building is imperative. In this vein, this paper has the scope to analyze the incident of disregard of legal entity and its compatibility with the labor process, from a brief foray on the subjective and objective theories of the disregard doctrine.

Keywords: *Incident of disregard of legal entity. Labor process. Regulatory gap. Objective theory. Subjective theory. Compatibility.*

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução cível*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. Conforme o novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil : introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. V. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho - de acordo com o novo CPC*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- SILVA, Ovídio Baptista A. *Curso de processo civil*. V. 2 - Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

